



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 18

(23/05/2023 – 25/05/2023)

- Acórdão nº 116/2023 – Processo nº 4947/2020 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Contas Anuais de Gestão)

Embora o art. 9º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN tenha estipulado que as Contas Anuais de Gestão deveriam ser submetidas ao TCE/RN até a data de 30 de abril do exercício imediatamente subsequente, consta que, em virtude do advento da pandemia de COVID-19, tal prazo limítrofe de envio foi excepcionalmente prorrogado para a data de 31 de maio de 2020 no que tange, especificamente, aos dados informativos relativos ao exercício de 2019.

- Acórdão nº 117/2023 – Processo nº 2857/2021 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Apuração de Responsabilidade decorrente de Contas Anuais de Governo)

O art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN dispensa a nova citação defensoria dos gestores públicos objetivados pelos processos de apuração de responsabilidade decorrentes, em específico, de processos de contas anuais de governo nos quais tenha sido emitido parecer prévio desfavorável à sua aprovação por parte do correlato Poder Legislativo, desde que aqueles agentes já tenham sido anteriormente citados em tais autos originários. Inexiste, aqui, violação ao devido processo legal por se tratar de uma única relação jurídico-processual meramente desdobrada em 2 (dois) processos distintos e sucessivos.

- Acórdão nº 119/2023 – Processo nº 200049/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Folha de Pagamento e Cadastro Funcional remetidos em atraso)

A remessa intempestiva ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional exigidos por via da Resolução nº 022/2020 – TC se constitui em uma conduta irregular punível pelo TCE/RN independentemente da prévia demonstração ou não de dolo ou de má fé por parte do gestor inadimplente. Inclusive, a argumentação defensoria de que, à luz do princípio da razão suficiente ab-rogável, a posterior remessa, ainda que em atraso, dos dados informativos devidos bastaria à exclusão de qualquer sanção de multa não se evidencia adequada na medida em que tal preceito se aplica exclusivamente aos processos de Tomada de Contas Especial, e não aos típicos processos de contas em geral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 120/2023 – Processo nº 2606/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contratações Temporárias violadoras dos pressupostos constitucionais)

As contratações temporárias dissociadas, dentre outros, dos requisitos constitucionais da temporalidade e do excepcional interesse público concretamente individualizável devem ensejar a intervenção punitiva e saneadora do TCE/RN, independentemente da existência ou não de leis municipais que as fundamentem. Sob a ótica da pretensão sancionatória cabível, a jurisprudência do TCE/RN vem impondo, em sede de problemáticas de fato e de direito análogas, as sanções de multa dotadas de valores variáveis entre R\$ 137,22, R\$ 126,08 e R\$ 128,60 por cada contrato temporário irregular. Sob a perspectiva da tutela retificadora pertinente, o estado atual de iminente violação ao limite legal de despesa com pessoal aplicável ao jurisdicionado – o que, por sua vez, momentaneamente o impede de efetivar o concurso público cabível à substituição dos contratados temporários – justifica a não rescisão imediata dos contratos irregulares vigentes, mas sim a assinatura do prazo de 18 (dezoito) meses para que o gestor regularize plenamente a atual composição do seu quadro funcional.

- Acórdão nº 121/2023 – Processo nº 2606/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Anexos Bimestrais remetidos em atraso)

O não envio ou a remessa tardia dos anexos bimestrais especificados por via do art. 13 da Resolução nº 11/2016 – TC prejudica o pleno exercício do controle externo e, por conseguinte, constitui-se em conduta punível pelo TCE/RN por intermédio da aplicação da sanção legal de multa a ser valorada, quando se tratar de infrações idênticas cometidas pelo mesmo agente, de acordo com os critérios fixados no art. 323, §4º, II, do seu Regimento Interno.

- Acórdão nº 921/2023 – Processo nº 13997/2017 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Registro Tácito de Aposentadoria)

A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal por via do Tema nº 445 autoriza o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria recepcionado pelo TCE/RN há mais de 5 (cinco) anos, independentemente de o valor dos proventos respectivos se encontrarem maculados pela inserção indevida de vantagens transitórias absolutamente vedadas na esfera do serviço público do Estado do Rio Grande do Norte desde o advento da Emenda Constitucional nº 13/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 251/2023 – Processo nº 700883/2012 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Pedido de Reconsideração em Gestão Fiscal)

As sanções aplicáveis nas hipóteses de violação aos prazos de divulgação ou de remessa dos dados relativos à gestão fiscal dos jurisdicionados se encontram, em regra, disciplinadas por via do art. 107, II, *f*, da Lei Orgânica do TCE/RN. Nesse Sentido, a Resolução tida pelo recorrente como de origem da previsão de apenamento apenas faz a gradação das penalidades previstas na lei, retirando a discricionariedade na fixação dos valores entre o mínimo e o máximo legalmente previstos e beneficiando o jurisdicionado ao aplicar o princípio da proporcionalidade.

- Acórdão nº 272/2023 – Processo nº 12948/2006 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Nulidade de Pauta de Julgamento)

A não inclusão do nome do interessado na pauta da sessão de julgamento oportunamente publicada no Diário Oficial constitui um vício de nulidade absoluta hábil a desconstituir a subsequente condenação que lhe foi imposta pelo TCE/RN, havendo esta lacuna violado o devido processo legal ao impedir, exemplificativamente, a eventual sustentação oral cabível, nos termos, dentre outros, do art. 43 da LCE nº 121/1994, do art. 236, §1º, do CPC de 1973 e do art. 49 da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 247/2023 – Processo nº 671/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Marcos Interruptivos da Prescrição Trienal Intercorrente)

A não superveniência, ao longo de 3 (três) anos contínuos, de quaisquer dos marcos interruptivos próprios à prescrição quinquenal da pretensão punitiva (art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012) não se mostra hábil a consumir, reflexamente, a hipótese de prescrição trienal intercorrente (art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012), a qual, por sua vez, possui os seguintes marcos interruptivos específicos: 1) paralisa dos autos num mesmo setor do TCE/RN pelo período de 3 (três) anos sem a ocorrência de julgamento meritório; 2) paralisa dos autos num mesmo setor do TCE/RN pelo período de 3 (três) anos sem a prolação de qualquer despacho de impulsionamento do trâmite, dentre os quais se incluem aqueles direcionados à mera redistribuição da relatoria da matéria ou ao encaminhamento processual entre setores internos do TCE/RN.

- Acórdão nº 145/2023 – Processo nº 6134/2017 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Ausência dos Pressupostos Processuais)

A constatação de que todas as remunerações indevidamente pagas com fundamento em legislação incompatível com os parâmetros de juridicidade aplicáveis já foram plenamente restituídas ao patrimônio público, por si só, caracteriza a ausência dos pressupostos processuais e, assim, justifica o arquivamento da matéria.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 146/2023 – Processo nº 10211/2016 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Dentre as hipóteses que ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos, incluem-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 004/2013-TCE; 2) Apresentação intempestiva do Plano Plurianual; 3) Apresentação intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; 4) Apresentação intempestiva da Lei Orçamentária Anual – LOA; 5) Abertura de créditos Suplementares acima do limite estabelecido na LOA; 6) Ausência de decreto autorizativo para a abertura de créditos Suplementares; 7) Déficit de arrecadação para o IPTU; 8) Insuficiência de arrecadação para o exercício; 9) Apuração de déficit orçamentário; 10) Despesa com Pessoal acima do limite legal.

- Acórdão nº 139/2023 – Processo nº 8519/2018 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Apuração de Responsabilidade relativa às Contas Anuais de Gestão)

Os procedimentos de apuração de responsabilidade em torno do descumprimento dos prazos estipulados à remessa das contas anuais de gestão dos jurisdicionados no TCE/RN não comportam a ampliação do próprio objeto para fins de se apreciar, também, os aspectos qualitativos do mérito em si desta específica tipologia de explanação contábil.

- Acórdão nº 254/2023 – Processo nº 6113/2013 – Relator Carlos Thompson Fernandes - Pleno (Pedido de Reexame em Contas Anuais de Governo)

A incontroversa ocorrência de déficit financeiro apurado em estrita consonância com as conceituações normativas de ativo e de passivo financeiro contidas no art. 43, §2º, da Lei Nacional nº 4.320/64, por si só, à luz da jurisprudência dominante no TCE/RN, justifica a emissão de parecer prévio pela desaprovação das correlatas contas anuais de governo.